

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000710801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1057273-23.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada THAIS REGINA DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 1057273-23.2014.8.26.0100 (Processo Digital)

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível

Apte. : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apda. : Thaís Regina do Nascimento Silva Juíza de 1º Grau: Érica Pereira de Sousa

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 12/08/2015

VOTO Nº 33.965

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. A revelia impede a apreciação de matéria fática, ante a regra do art. 319, do CPC, não cabendo a apreciação no recurso de matéria que o revel deveria alegar em contestação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 75/77 que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com atualização monetária desde a propositura da ação e juros legais de mora, contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à ação.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando a aplicabilidade ao caso do conteúdo da Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça que permite ao réu revel o direito de produzir provas. Sustenta que os efeitos da revelia incidem apenas sobre a matéria de fato e não sobre questões de direito. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia técnica para o julgamento da causa. Aduz, ainda, que a sentença fere o entendimento da Súmula 474 do STJ que garante a proporcionalidade entre a lesão e o valor da indenização. Finalmente, discorda da distribuição dos encargos sucumbenciais, bem como prequestiona a matéria para o fim de interpor eventuais recursos junto aos Tribunais Superiores.

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 1057273-23.2014.8.26.0100 (Processo Digital)

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo subsistir a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Depreende-se da leitura dos autos que a apelante deixou de oferecer contestação, operando-se a revelia, com o consectário decorrente do artigo 319, do Código de Processo Civil, vale dizer, há confissão ficta quanto aos fatos afirmados pela autora.

Nesse esteio, a matéria de fato que o revel somente na contestação poderia alegar, não pode ser versada no recurso.

A tese recursal, portanto, não contém nenhum fomento de juridicidade, pois nos termos expressos e peremptórios do art. 319, do Código de Processo Civil, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", não sendo o caso, aqui, de quaisquer das exceções contidas no art. 320, do mesmo diploma legal.

A propósito disso, salienta JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, p. 350, 8^a ed., Forense) o seguinte:

"Considerando o legislador o dever de participação que impôs ao demandado, assegurando e valorizando o contraditório, considerando isso, o legislador sancionou a omissão do réu, impondo ao juiz o imediato conhecimento do mérito da causa, para esse fim retirado do réu o seu direito à prova contrária".

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

Apelação com Revisão Nº 1057273-23.2014.8.26.0100 (Processo Digital)

Ademais, bem se vê dos documentos acostados aos autos que a autora sofreu acidente automobilístico, tendo sofrido lesões de natureza grave (fls. 16/18)

Portanto, como bem afirmou a magistrada sentenciante: "A documentação acostada aos autos, não impugnada pela seguradora requerida (revel), comprova suficientemente o quanto alegado na inicial, em especial a ocorrência do sinistro (acidente de trânsito) e a extensão e gravidade das lesões que culminaram a invalidez permanente do requerente". (fls. 76)

Ante o exposto, nega-se provimento ao

recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica